

RECOMENDAÇÃO REC-PGJ N.º /08

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições:

CONSIDERANDO ser incumbência do Ministério Público, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o o artigo 6.º da Constituição Federal prevê os direitos sociais de educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados como inerentes à condição humana;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, Lei n.º10.741/2003, define como sujeitos de proteção específica as pessoas com 60 anos ou mais. E em seu artigo 2.º dispõe que esses gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo proibida qualquer supressão de direitos em razão da idade, reforçando que é dever do Estado e da sociedade garantir-lhes a liberdade, o respeito, a dignidade e todos os direitos civis, sociais e individuais garantidos pela Constituição;

CONSIDERANDO que, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 8.º e seguintes, de forma expressa, estabelece que são direitos fundamentais da pessoa idosa, entre outros, a vida, liberdade, respeito e tratamento digno, alimentos, saúde, educação, esporte, lazer, cultura, assistência social, habitação, sendo o envelhecimento considerado um direito personalíssimo, protegido pelo Estado por meio de políticas sociais públicas;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, em consonância com a Lei Orgânica do Ministério Público, estabelece dentre suas atribuições, destacadas no art. 74 c/c os arts. 43 e 45, de atuar judicial e extrajudicialmente na defesa dos direitos da pessoa idosa, principalmente daqueles em situação de risco, podendo aplicar medida de proteção, quando os direitos da referida lei forem ameaçados ou violados;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus arts. 3º e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a assistência social aos idosos prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 e seguintes do Estatuto do Idoso, que especifica que as entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição e fiscalização de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho

Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, observando aspectos que dizem respeito, dentre outros, ao oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, em relação às instituições de longa permanência para idosos, principalmente em seu art. 37, c/c o art. 49 e 50, trata da necessidade delas serem vistas sempre como forma de moradia a ser utilizada excepcionalmente e define as obrigações das referidas entidades de atendimento, sem prejuízo de outras legalmente estabelecidas;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Saúde do Idoso, que define como uma das diretrizes essenciais à promoção do envelhecimento saudável a adoção de hábitos saudáveis de vida, dentre eles a alimentação adequada e balanceada e a prevenção de deficiências nutricionais, bem como a integral assistência à saúde;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde do idoso;

CONSIDERANDO os arts. 15 e 23 da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) que estabelece a competência dos Municípios para a prestação de serviços assistenciais, na forma de atividades continuadas, visando à melhoria de vida da população;

CONSIDERANDO o conteúdo da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), que, dentre outros aspectos, trata das atribuições dos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS;

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 283, de 26 de setembro de 2005, que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 216, de 15 de setembro de 2004, que trata do Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas n.º 218/1999, Capítulo I, arts. 1º, 2º e 3º, que trata da responsabilidade técnica do profissional nutricionista;

CONSIDERANDO o disposto no “Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS”, dentro do qual se encontra como prioridade o “I - Pacto pela Vida”, que contempla primordialmente “A) Saúde do Idoso”, buscando a atenção integral a essas pessoas;

CONSIDERANDO a grande mobilização gerada pela 1ª edição de Campanha de Combate à Violência sofrida pela pessoa idosa, em 2007, e a resposta positiva pela mesma obtida no meio social;

CONSIDERANDO, por fim, a solicitação do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, durante a reunião realizada em 02 de agosto de 2007 para a realização desta recomendação;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco que no exercício da defesa dos direitos e garantias constitucionais da pessoa idosa, por meio de medidas administrativas e judiciais, o(a) Promotor(a) de Justiça observe os princípios legais contidos no Estatuto do Idoso, especialmente que:

1. O idoso deve estar em especial situação de desvantagem/hipossuficiência nos casos de direito individual indisponível;
2. O fim social a que se destina e a necessidade de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
3. A idade não pode ser interpretada como indicativo de incapacidade, não sendo permitido ao Poder Público ou aos familiares desrespeitar os direitos de um indivíduo, apenas por ter idade superior a sessenta anos;
4. A atuação do(a) Promotor(a) de Justiça deve prioritariamente ter caráter emancipatório;
5. A impossibilidade do Representante do Ministério Público substituir o familiar nas suas obrigações, bem como, do gestor na criação de políticas públicas, podendo somente instaurar procedimentos para definir papéis.

RECOMENDAR, ainda, aos Membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que competirá a ele, sem prejuízo do disposto na Resolução 05/07:

1. Diagnosticar a situação de risco para a pessoa idosa e, em sendo necessário, requisitar parecer social e/ou psicológico para identificar a situação em que o idoso se encontra, através dos Serviços Técnicos do Ministério Público;
2. Não existindo Serviços Técnicos do Ministério Público na Promotoria de Justiça, o requisitório pode ser dirigido à Secretaria Municipal de Assistência Social, ou a outros Órgãos Públicos, ou conveniados, criados com o objetivo de atender a pessoa idosa, **lembrando sempre da necessidade que exista uma política pública de atenção a pessoa idosa e que seja o caso tratado prioritariamente no contexto familiar e regional;**

3. Não sendo vislumbrada a situação de risco da pessoa idosa e não cabendo mais atuação do Ministério Público, as peças de informação serão encaminhadas ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Resolução 07/07, acompanhadas de relatório;
4. Após a conclusão do(s) parecer(es) técnico(s), sendo o fato entendido como crime em tese, o(a) Promotor(a) de Justiça adotará as medidas cabíveis e, não sendo de sua atribuição, remeter cópia autêntica dos autos, ou peças, para a Central de Inquéritos, ou Promotoria de Justiça Criminal onde não houver Central, que tomará conhecimento e adotará as providências que entender necessárias;
5. Não sendo o caso matéria exclusivamente da área criminal, e havendo necessidade de instrução, o(a) Promotor(a) de Justiça poderá realizar audiência com o(s) idoso(s), familiar(es), cuidador(es) e gestor público, ou quem mais se fizer necessário;
6. A qualquer tempo, o(a) Promotor(a) de Justiça poderá emitir Recomendação(ões), promover Termo de Ajustamento de Conduta ou Deliberar nos autos do procedimento;
7. Quando for o caso, conforme os arts. 43 a 45 do Estatuto do Idoso, o(a) Promotor(a) de Justiça aplicará, sempre de forma excepcional as medida de proteção e preferencialmente de forma provisória e nunca atuar como advogado ou defensor público do idoso ;
8. Não sendo exitosos os encaminhamentos anteriores, e não sendo o caso de promoção de arquivamento imediato, deve ser proposta a medida judicial cabível;
9. Quando não subsistir a necessidade de intervenção do(a) Promotor(a) de Justiça, que poderá ser instruída com a medida de acompanhamento através da equipe técnica, na forma do item 1, e, em sendo constatada a regularidade da situação do idoso, dever ser promovido o arquivamento do procedimento;
10. A difusão dos casos confidenciais deve manter a cláusula da classificação, para preservar direitos.

RECOMENDAR por fim, aos Membros, quanto as Instituições de Longa Permanência para Idosos que estes locais devem ser .

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em de abril de 2008.

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA